



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

NOTA INFORMATIVA

- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL -

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, **ao caso desde 12/05/2017, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública**, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A proibição consagrada neste artigo é uma inovação deste diploma e o seu fundamento inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais* e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

I. Razão de ser da norma legal

A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer.

Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

II. Âmbito de aplicação da norma

Em conformidade com o fundamento subjacente à norma legal, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

Assim, os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação por essas entidades públicas se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:

1. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;
2. É realizada por entidades públicas;
3. É financiada por recursos públicos;
4. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;
5. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;
6. Utiliza linguagem típica da atividade publicitária;
7. É, usualmente, concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão.

Relativamente à aquisição onerosa de espaços publicitários, dever-se-ão considerar incluídos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos desta proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como *outdoors*, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, desde que anunciados nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

Encontra-se nessas situações inaceitáveis o uso, nas informações públicas veiculadas, de imagens ou de expressões que ultrapassem a mera necessidade de informação do público, como é o caso da imagem de titulares de cargos políticos, expressões como “promessa cumprida”, “fazemos melhor” ou quaisquer outras que pretendam enaltecer o órgão ou o seu titular em vez de esclarecer objetivamente acerca da atividade em si. É igualmente inaceitável a desproporção entre os meios usados para veicular a informação e o universo dos destinatários.

Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados ou produzidos antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do processo eleitoral.

A proibição legal de publicidade institucional não impede o cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em *Diário da República*, bem como das publicações obrigatórias realizadas em boletim municipal ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na internet ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

Quanto à especificidade das publicações autárquicas em período eleitoral, deverá ser consultada a respetiva Nota Informativa¹.

¹ Disponível, à data da presente Deliberação, em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2017_apoio_publicacoes_autarquicas.pdf.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, expresso em diversos processos deliberados até ao momento. Refere o TC que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto»*.

7 de setembro de 2017

Comissão Nacional de Eleições